



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 604, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1961

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE NOVOS IMPOSTOS DE CONFORMIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 1-A/59, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Manoel Cesar Ribeiro, Prefeito Municipal faço saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado neste município o Imposto Territorial Rural, objeto da Emenda Constitucional 1-A/59 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto criado por este artigo, é devido por todas as propriedades rurais localizadas no território deste município.

§ 2º - Enquanto não houver legislação especial que regule a cobrança desse tributo, vigorará para a mesma cobrança a legislação estadual que rege a matéria.

Artigo 2º - Fica criado neste município Imposto Sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária “Inter-Vivos”, objeto da Emenda Constitucional 1-A/59 da Constituição Federal.

§ 1º - O tributo instituído por este artigo incidirá sobre os atos e contratos que tenham por objetos ou que envolvam a transmissão de direitos reais sobre imóveis, cessão de direitos hereditários e atos pelos quais se adquirem direitos sobre imóveis.

§ 2º - Os casos específicos de incidência desse tributo serão os constantes do artigo 2º do Livro IV do Código de Impostos e Taxas do Estado (Decreto nº 22.022, de 31/11/1953, atualizado).



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Artigo 3º - O imposto de transmissão de propriedade imobiliária “inter-vivos” será cobrado sobre o valor dos bens e direitos transmitidos, de acordo com o preço declarado na guia de recolhimento do tributo apresentada à Tesouraria da Prefeitura, reservando-se ao fisco o direito de proceder à avaliação que julgar necessária, no sentido de obter diferença de sisa.

Artigo 4º - As taxas de imposto de transmissão de propriedade imobiliária “inter-vivos”, serão as mesmas constantes das tabelas de que trata o Livro IV do Código de Impostos e Taxas do Estado.

Parágrafo único - A taxa prevista na letra “a” da tabela nº 2, passa a ser de 10% (dez por cento) inclusive a quota destinada à Fundação da Casa Popular.

Artigo 5º - Não serão cobrados pela Prefeitura, os adicionais previstos no Livro IV do Código de Imposto e Taxas do Estado.

Artigo 6º - Com as alterações consignadas nesta lei, adotará o município, para os lançamentos e cobranças dos tributos instituídos pelos artigos 1º e 2º a legislação estadual inclusive as taxas estabelecidas.

Artigo 7º - Para os efeitos de que dispõe o artigo 1.137 do Código Civil, os imóveis objeto de transação imobiliária devem estar quites com a Fazenda Municipal, relativamente aos impostos lançados.

Parágrafo único - O processamento para o recolhimento da sisa aos cofres municipais, depende de cumprimento da exigência deste artigo.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 27 de novembro de 1961

Manoel Cesar Ribeiro

Prefeito Municipal